



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1704/2017

Dispõe sobre a celebração de Parceria Público-Privada (PPP), na forma da Lei Municipal n.º 9.653/13, destinada à modernização do sistema municipal de iluminação pública e implantação de projeto de Cidade Inteligente em Maringá, no âmbito da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei Municipal n.º 10.407/17).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ aprovou e eu, **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, prefeito de Maringá - PR sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a celebração de Parceria Público-Privada (PPP), na forma da Lei Municipal n.º 9.653, de 16 de Dezembro de 2013, destinada à modernização do sistema municipal de iluminação pública e implantação de projeto de Cidade Inteligente em Maringá, no âmbito da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação instituída pela Lei Municipal n.º 10.407, de 11 de Abril de 2017.

Parágrafo único. No âmbito da Parceria Público-Privada a que se refere o caput, deverão ser observadas, pelo Poder Executivo Municipal, de modo integral, as disposições da Lei Municipal n.º 9.653/13, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art.2º. Conforme disposto no art. 168 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal n.º 10.407/17 (Lei de Incentivo à Inovação e à Pesquisa Tecnológica), são objetivos da Parceria Público-Privada a que se refere a presente Lei:

I – a modernização do sistema municipal de iluminação pública e utilização de suas estruturas para o desenvolvimento de rede inteligente municipal, capaz de transitar dados e informações e, assim, otimizar a prestação de serviços públicos nas diversas áreas de atuação do Poder Público Municipal, dentro do conceito de "Cidade Inteligente";

II – na forma do art. 3.º, inc. V da Lei Municipal n.º 10.407/17, estabelecer, por intermédio de Parceria Público-Privada (PPP), modelo de incentivo de longo prazo à ciência, tecnologia e inovação, garantindo a continuidade dos processos inovativos que se utilizem da rede inteligente municipal para otimizar a prestação de serviços públicos municipais;

III – conduzir a Municipalidade, em curto prazo, ao patamar de "Cidade Inteligente", atribuindo eficiência aos serviços e utilidades públicas, por intermédio de tecnologias da informação e comunicação;

IV – neutralizar os custos de investimento do projeto de Cidade Inteligente, competindo à iniciativa privada, no âmbito da Parceria Público-Privada aqui disposta, assumir riscos e conferir utilização eficiente e criativa da rede inteligente de iluminação pública, de forma a otimizar os serviços e utilidades públicas que comporão o objeto da PPP; e

V – repartir objetivamente, entre o Poder Público e a iniciativa privada, os riscos de implantação e operação do projeto de Cidade Inteligente em Maringá, conforme art. 4.º, inc. VI da Lei Federal n.º 11.079/04.

Art. 3º. No âmbito da Parceria Público-Privada a que se refere a presente Lei, somente poderão ser pagos e/ou garantidos pela vinculação dos recursos advindos de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os investimentos e despesas relacionados aos equipamentos, instalações, manutenção, expansão e modernização das estruturas municipais conectadas à rede inteligente de iluminação pública.

Art. 4º. De modo a contribuir com a modicidade da contraprestação pública devida ao concessionário da PPP, poderá a Municipalidade, na forma da legislação, prever, no edital de licitação e no contrato de parceria público-privada, a possibilidade de exploração, pelo concessionário, de outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, que envolvam a racional utilização e o máximo aproveitamento dos potenciais da rede inteligente de iluminação pública.

Parágrafo único. Poderá o contrato de parceria público-privada prever o compartilhamento, entre os parceiros público e privado, das receitas mencionadas no parágrafo anterior, devendo ser expressamente previstas, no contrato, as bases e percentuais do compartilhamento.

Art. 5º. Conforme disposto no art. 10, inc. I da Lei Federal n.º 11.079/04, bem como no art. 11, inc. II da Lei Municipal n.º 9.653/13, a Parceria Público-Privada a que se refere esta Lei deverá ser fundamentada em estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto, desenvolvidos pelo Poder Público Municipal ou mediante sua autorização, na forma do art. 21 da Lei Federal n.º 8.987/95 e art. 31 da Lei Federal n.º 9.074/95.

Art. 6º. No âmbito do processo licitatório que precede, obrigatoriamente, a contratação da parceria público-privada, deverão ser observadas as normas e procedimentos contidos na legislação federal, em especial nas Leis Federais n.º 11.079/04, 8.987/95 e 8.666/93, e na Lei Municipal n.º 9.653/13, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 23 de agosto de 2017.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.704/2017, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 25/10/2017, às 16:16, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0068554** e o código CRC **05B9C5F3**.